

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Processo : 0600089-65.2020.6.17.0074 - Recurso Contra Expedição do Diploma**

Recorrente : Ministério Público Eleitoral

Recorrido : Hélia Maria Pereira da Silva

Relator : Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moares

Parecer 1.949/2021-PRE/PE

Eleitoral. Eleições 2020. Recurso Contra Expedição do Diploma. Candidata eleita vereadora na jurisdição de parente por afinidade. Rejeição da preliminar de preclusão. Inelegibilidade de natureza constitucional. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral. Mérito. Afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição da República. Parecer por provimento do recurso. Cassação do diploma.

1. Segundo o art. 262 do Código Eleitoral, é cabível Recurso Contra Expedição do Diploma nas hipóteses em que se discute causa de natureza constitucional, não havendo que se falar em preclusão. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

2. No entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade incide sobre cargo de quaisquer dos Poderes da federação, desde que o parente se encontre no mesmo território da jurisdição do ocupante atual do cargo, como ocorre no caso.

3. Parecer por provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, com a consequente cassação do diploma da recorrida.

## **1 RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) contra a candidata HÉLIA MARIA PEREIRA DA SILVA, eleita vereadora do Município de São José do Belmonte (PE) nas eleições de 2020.

2. Nas suas razões, o MPE alega que: (a) a recorrida teve seu pedido de registro de candidatura deferido por não se ter conhecimento de nenhuma

causa de inelegibilidade na ocasião do requerimento; (b) posteriormente, em face de notícia recebida pela promotoria eleitoral, descobriu-se que a recorrida é cunhada do prefeito, que disputou a reeleição em 2020 no mesmo município; (c) incorreu a candidata em causa de inelegibilidade reflexa, por ter infringido o art. 14, § 7º, da Constituição da República e o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, uma vez que é irmã da senhora MARIA HELIANY PEREIRA MARIANO, esposa do prefeito FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA; (d) a inelegibilidade, constatada após o pleito, deve ser alvo de apreciação judicial a qualquer momento, com vistas a garantir a ampla aplicação do preceito constitucional; (e) segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o Recurso Contra a Expedição de Diploma pode versar sobre inelegibilidade, desde que superveniente à fase do registro de candidatura ou que tenha natureza constitucional.

3. HÉLIA MARIA PEREIRA DA SILVA apresentou contrarrazões (documento 13499361), nas quais sustentou, preliminarmente, que a matéria estaria preclusa, pois já teve seu registro de candidatura deferido. Argumentou que “a suposta inelegibilidade já existia no momento do registro da candidatura” e “a matéria deveria ter sido arguida naquele momento com o competente manejo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), o que não ocorreu”. Na sua ótica, o lapso temporal para arguição das matérias do recurso já teria se findado, não podendo serem discutidas no momento, sob pena de afronta ao suposto direito adquirido da candidata e à segurança jurídica. Com esses fundamentos, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

4. No mérito, alegou que o art. 14, § 7º, da Constituição e o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar 64/1990 não se aplicam ao caso, pois se referem à continuidade do mandato do Poder Executivo, de modo que parentes de até segundo grau, após o segundo mandato, não poderiam suceder a chefia deste Poder, nada impedindo que sejam eleitos para cargo do Legislativo. Aduziu ainda que em nenhum momento se aproveitou de seu grau de parentesco com o chefe do Executivo municipal para disputar o cargo e que o pleito e a igualdade de condições entre os candidatos não foram afetados por essa relação de parentesco. Deve-se, segundo argumenta, levar em consideração a finalidade das proibições, que seria dar condições de paridade aos candida-

tos, e esta não foi violada, uma vez que não houve interferência ou alteração no resultado do pleito por conta da relação de parentesco.

5. É o relatório.

## 2 Discussão

6. O RCED é tempestivo pois foi interposto (doc. 13498661) no mesmo dia da diplomação dos eleitos no Município de São José de Belmonte, em 3 de dezembro de 2020, ou seja, no prazo legal de 3 dias, previsto no art. 262, § 3º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).<sup>1</sup>

### 2.1 PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

7. A recorrida sustentou, em contrarrazões, que a matéria estaria preclusa, pois já teve seu registro de candidatura deferido e não trata a hipótese de causa superveniente ao deferimento. O art. 262 do Código Eleitoral, no entanto, deixa claro que não há preclusão para hipóteses relacionadas a casos de natureza constitucional. Confira-se (sem destaque no original):

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma **cabará somente** nos casos de inelegibilidade superveniente **ou de natureza constitucional** e de falta de condição de elegibilidade.

8. Note-se que o texto legal contempla três situações distintas em que é cabível o RCED: (1) inelegibilidade superveniente, (2) causa de natureza constitucional e (3) falta de condição de elegibilidade. Não afirma que a causa de natureza constitucional deva, também, ser superveniente, tanto que utiliza a conjunção “ou” para separar a inelegibilidade superveniente daquela de natureza constitucional.

9. O RCED é cabível desde que se esteja a discutir causa de natureza constitucional, **independentemente se esta é anterior ou posterior ao deferimento do registro de candidatura**. Tais hipóteses, em outras palavras, não

---

<sup>1</sup> “§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.”

sofrem o efeito da preclusão, como já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (sem destaque no original):

Recurso contra expedição de diploma – Vereador – Cunhada da prefeita reeleita – Parentesco por afinidade – Inelegibilidade – Art. 14, § 7º, da Constituição Federal – Preclusão – Não-ocorrência.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, **razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura.**

2. Recurso a que se dá provimento.<sup>2</sup>

10. Como a hipótese debatida neste recurso relaciona-se a suposta afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição da República, a matéria não está preclusa, de modo que se deve rejeitar a preliminar.

## 2.2 MÉRITO

11. O parentesco de segundo grau por afinidade entre a recorrida e o prefeito é fato incontroverso. Há documentos nos autos a comprová-lo e a parte não nega essa condição nas contrarrazões, limitando-se a defender que, ainda que seja cunhada do chefe do Executivo, sua eleição para o cargo de vereadora do Município de São José do Belmonte não afronta o art. 14, § 7º, da Constituição da República, bem como o art. 1º, § 3º, da LC 64/1990.

12. Veja-se o que dispõe o texto constitucional, no citado art. 14, § 7º (sem destaque no original):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, **no território de jurisdição do titular**, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou **afins, até o segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

<sup>2</sup> Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE). Recurso Contra Expedição de Diploma 3356, Rel.: Juiz JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO, *Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 114/2013, 13 jun. 2013, pp. 14-15.

13. A tese da recorrida é a de que a norma dirige-se apenas aos parentes que pretendessem concorrer ao mesmo cargo do titular. Essa interpretação não se coaduna com o disposto no § 7º da Constituição, que apenas fala em inelegibilidade dos parentes “no território de jurisdição do titular”, sem fazer qualquer ressalva em relação ao cargo ocupado.

14. O território de jurisdição do prefeito reeleito, na hipótese, é o Município de São José do Belmonte (PE), de modo que a recorrida não poderia concorrer a cargo no referido município, sendo irrelevante em qual Poder se deu a disputa. Acolher posição contrária significaria ampliar indevidamente o escopo do constituinte que, se fosse sua intenção, poderia ter feito ressalva para restringir o alcance da norma, decretando a inelegibilidade apenas na sucessão “para o mesmo cargo”.

15. Sobre o tema, JOSÉ JAIRO GOMES leciona (sem destaque no original):

Outro ponto a ser considerado é a cláusula “no território de jurisdição do titular”. A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular. De maneira que **o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo Município**, mas podem concorrer em outros Municípios, bem como disputar cargos eletivos estaduais (inclusive no mesmo Estado em que for situado o Município) e federais, já que não há coincidência de circunscrições nesses casos. O cônjuge e **parentes de Governador não podem disputar cargo eletivo que tenham base no mesmo Estado**, quer seja em eleição federal (**Deputado Federal e Senador – embora federais, a circunscrição desses cargos é o Estado**), estadual (**Deputado Estadual**, Governador e Vice) e municipal (Prefeito e Vice e Vereador). Por fim, o cônjuge e os parentes do Presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no País.<sup>3</sup>

16. Seguindo esta lição, *mutatis mutandi*, da mesma maneira que os parentes do governador não podem concorrer aos cargos de deputado (federal ou estadual) ou de senador no mesmo Estado, não podem os parentes do prefeito concorrer ao cargo de vereador no mesmo município.

17. Esse entendimento, aliás, está pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, como se depreende das ementas abaixo (sem destaque no original):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AFINIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. AFETIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo (2020), *Direito Eleitoral*, São Paulo: Editora Atlas, p.266.

1. A agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada atinente à aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. A agravante, eleita ao cargo de vereador no Município de Cidelândia/MA, é parente por afinidade, em segundo grau (cunhada), do prefeito da mesma localidade, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.**

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre a candidata e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>4</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ART. 14, § 7º, CF/88. NATUREZA DO CARGO EM DISPUTA. INDIFERENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 23.3.2017.

2. A teor do art. 14, § 7º, da CF/88, “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. Independentemente do cargo em disputa, a norma constitucional proíbe candidatura de familiares de chefe do Poder Executivo que visem ocupar **qualquer outro mandato na mesma circunscrição do titular**. Precedentes.

**4. Na espécie, malgrado o agravante pretenda disputar cargo de vereador de Santana de Parnaíba/SP, o parentesco consanguíneo em primeiro grau (irmão) com o Prefeito, candidato a reeleger-se no mesmo escrutínio, atrai a inelegibilidade de ordem constitucional.**

5. Agravo regimental desprovido.<sup>5</sup>

18. Forçoso concluir, portanto, que HÉLIA MARIA PEREIRA DA SILVA, cunhada do prefeito reeleito do Município de São José do Belmonte (PE), não podia ter tido o registro de candidatura deferido nem, tampouco, ter sido diplomada vereadora, devendo ser cassado seu diploma.

<sup>4</sup> Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Agravo de Instrumento 86769, Rel.: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *Diário de justiça eletrônico*, Tomo 193, 9 out. 2015, p. 104.

<sup>5</sup> TSE. Recurso Especial Eleitoral 30247, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, *Diário de justiça eletrônico*, Tomo 95, 17 mai. 2017, p. 34.

### **3 CONCLUSÃO**

19. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento do recurso para cassar o diploma da recorrida.

Recife (PE), 29 de janeiro de 2021.

[Assinado eletronicamente.]

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS  
Procurador Regional Eleitoral Substituto